

EM nº 340/2015

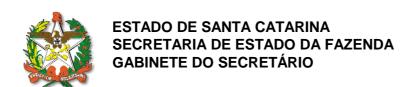
Florianópolis, 03 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.634 e 3.635 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 3.634 do RICMS/SC-01 acresce o § 13 ao art. 19 do Anexo 9, que trata das obrigações dos interventores técnicos de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF). Com o objetivo de melhorar o controle e a fiscalização sobre os contribuintes que utilizam o ECF, o novo dispositivo estabelece que o interventor técnico entregue ao fisco o conteúdo da Memória de Fita-detalhe dos dispositivos substituídos, conforme previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 17/04.
- 3. A Alteração 3.635 do RICMS/SC-01 inclui o Parágrafo único ao art. 25 do Anexo 9, que trata da intervenção técnica em ECF dotado de Memória Fiscal Blindada (MFB), efetuada pelo fabricante ou importador. O dispositivo prevê que os interventores técnicos, ainda que sejam credenciados na Secretaria de Estado da Fazenda para intervenção em ECF sem MFB, poderão registrar no SAT intervenções em equipamentos com MFB, desde que informem no campo "observações" que a intervenção é de responsabilidade do fabricante do ECF. Esta medida visa flexibilizar os procedimentos dos interventores técnicos, facilitando os registros dos Atestados de Intervenção em equipamentos ECF autorizados pelo Convênio ICMS 09/09.
- 4. O disposto na Alteração 3.634 do RICMS/SC-01 e no inciso I do art. 3º da minuta de Decreto produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, pois ambos estabelecem regras que demandam mudanças de comportamento dos envolvidos e, portanto, carecem de *vacatio legis* para adaptações. A primeira estabelece obrigação acessória para os interventores técnicos e a segunda revoga modalidade diferenciada de apuração do imposto aplicável a bares e restaurantes.
- Quanto aos dispositivos de revogação, o inciso I do art. 3º da minuta de Decreto elimina a modalidade diferenciada de apuração do ICMS aplicável a bares, restaurantes e estabelecimentos similares, tendo em vista que já existe tratamento diferenciado para a tributação do setor, previsto inciso IV, do artigo 21, do Anexo 2 do RICMS/SC, que faculta o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos efetivos, no valor de 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente na operação.
- 6. O inciso II do art. 3º da minuta de Decreto revoga a alínea "b", do inciso VI, do § 1º, do art. 16, do Anexo 9, para correção de erro, pois não são aceitas sociedades cooperativas como empresas interventoras de ECF.

Excelentíssimo Senhor JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado Florianópolis/SC



7. Por fim, os incisos III e IV do art. 3º da minuta de Decreto revogam os incisos II e III, e o § 8º, do artigo 39 do Anexo 9 do RICMS/SC, uma vez que a partir de 01/07/2015 são autorizáveis apenas equipamentos ECF desenvolvidos nos termos do Convênio ICMS 09/09. Os respectivos dispositivos referem-se a ECF do Convênio ICMS 85/01 que não são mais autorizáveis.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI Secretário de Estado da Fazenda

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 9	ALTERAÇÃO: 3.634	
Art. 19. Constitui atribuição do técnico, sob a responsabilidade do estabelecimento credenciado para intervir em ECF sem MFB: () § 12. É vedado às empresas credenciadas e aos seus técnicos a comercialização, para contribuintes do ICMS, de impressoras não fiscais que possibilitem a emissão de documento que possa ser confundido com o Cupom Fiscal, assim como sua instalação e manutenção, exceto no caso previsto no § 5º do art. 50.	9 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 19	A Alteração 3.634 do RICMS/SC-01 acresce o § 13 ao art. 19 do Anexo 9, que trata das obrigações dos interventores técnicos de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF). Com o objetivo de melhorar o controle e a fiscalização sobre os contribuintes que utilizam o ECF, o novo dispositivo estabelece que o interventor técnico entregue ao fisco o conteúdo da Memória de Fita-detalhe dos dispositivos substituídos, conforme previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 17/04.
RICMS/SC-01 – Anexo 9	ALTERAÇÃO: 3.635	
Art. 25. O credenciamento possibilita que o fabricante ou importador interventor realize, sob sua responsabilidade, a intervenção técnica em ECF dotado de MFB, prevista no inciso II do <u>art. 3º</u> deste Anexo.		A Alteração 3.635 do RICMS/SC-01 inclui o Parágrafo único ao art. 25 do Anexo 9, que trata da intervenção técnica em ECF dotado de Memória Fiscal Blindada (MFB), efetuada pelo fabricante ou importador.
		O dispositivo prevê que os interventores técnicos, ainda que sejam credenciados na

	responsabilidade do fabricante poderão ser registradas no SAT por interventores técnicos credenciados pela Secretaria de Estado da Fazenda para intervenção em ECF sem MFB, hipótese em que deverá	Secretaria de Estado da Fazenda para intervenção apenas em ECF sem MFB, poderão registrar no SAT intervenções em equipamentos com MFB, desde que informem no campo observações que a intervenção é de responsabilidade do fabricante do ECF. Esta medida visa flexibilizar os procedimentos dos interventores técnicos, facilitando os registros dos Atestados de Intervenção em equipamentos ECF autorizados pelo Convênio ICMS 09/09.
RICMS/SC-01	Vigência	
	data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto na Alteração 3.634 do RICMS/SC-01 e no inciso I do art. 3º deste Decreto; e	O disposto na Alteração 3.634 do RICMS/SC-01 e no inciso I do art. 3º da minuta de Decreto produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, pois ambos estabelecem regras que demandam mudanças de comportamento dos envolvidos e, portanto, carecem de vacatio legis para conhecimento da nova norma e adaptações. A primeira estabelece obrigação acessória para os interventores técnicos e a segunda revoga modalidade diferenciada de apuração do imposto aplicável à bares e restaurantes.
RICMS/SC-01	Revogações	
Anexo 2 () Art. 139. Fica facultado aos bares, restaurantes ou estabelecimentos similares, que utilizem ECF nos termos do § 3º do art. 50 do Anexo 9, apurar mensalmente o imposto devido, conforme estabelecido nos arts. 140 e 141 deste Anexo, em substituição à forma prevista no art. 53 do Regulamento (Lei nº 10.297/96, art. 43).	dispositivos do RICMS/SC-01: I – arts. 139, 140 e 141 do Anexo 2; II – alínea "b" do inciso VI do § 1º do art. 16 do Anexo 9;	O inciso I do art. 3º da minuta de Decreto elimina a modalidade diferenciada de apuração do ICMS aplicável a bares, restaurantes e estabelecimentos similares, tendo em vista que já existe tratamento diferenciado para a tributação do setor, previsto inciso IV, do artigo 21, do Anexo 2 do RICMS/SC, que faculta o aproveitamento de crédito presumido em

- § 1º A fruição do benefício deverá ser reconhecida pela Gerência Regional a que jurisdicionado o estabelecimento, à vista de requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos no 'caput', produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da alteração cadastral reconhecendo o direito ao benefício.
- § 2º O desenquadramento do regime de apuração previsto neste artigo, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da alteração cadastral que promoveu o seu desenquadramento, observado o prazo mínimo de permanência no regime previsto no art. 23.
- **Art. 140.** O imposto devido será a soma do resultado decorrente da aplicação dos seguintes percentuais:
- I 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento), sobre o valor das mercadorias adquiridas no período de apuração, excluído daqueles relativos:
- a) às mercadorias devolvidas;
- b) às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- c) às aquisições de bens destinados a integrar o ativo permanente;
- II 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), sobre a diferença entre o valor das saídas ocorridas no período de apuração e o valor das entradas referidas no inciso I, devendo ser excluído do valor das saídas relativas:
- a) às devoluções de vendas;
- b) às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- c) às vendas de bens do ativo permanente, desde que ocorridas após o período de 12 (doze) meses contados da data de sua aquisição.
- § 1° REVOGADO.
- $\S~2^{\rm o}$ Os valores apurados nos termos dos incisos I e II deverão ser lançados em quadro próprio da DIME.
- **Art. 141.** Aos contribuintes que optarem pela apuração do imposto conforme previsto no art. 139 deste Anexo:
- I fica vedada a utilização de quaisquer créditos do imposto;
- II aplicam-se as condições estabelecidas no art. 23;

IV - § 8º do art. 39 do Anexo 9.

substituição aos efetivos, no valor de 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme abaixo:

"Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:

 (\ldots)

IV – no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na promovida empresas saída por preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas, equivalente a 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente na operação (Convênios ICMS116/01, 120/03, 40/04, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08,69/09, 119/0 9, 01/10 e 101/12);"

O inciso II do art. 3º da minuta de Decreto revoga a alínea "b", do inciso VI, do § 1º, do art. 16, do Anexo 9, para correção de erro, pois não são aceitas sociedades cooperativas como empresas interventoras de ECF.

Por fim, os incisos III e IV do art. 3º da minuta de Decreto revogam os incisos II e III, e do § 8º, do artigo 39, do Anexo 9, do RICMS/SC, uma vez que a partir de 01/07/2015 são autorizáveis apenas equipamentos ECF desenvolvidos nos termos do Convênio ICMS 09/09. Os respectivos dispositivos referem-se a ECF do Convênio ICMS 85/01 que não são mais autorizáveis;

- III não se aplica o tratamento tributário previsto nos arts. <u>7</u>°, II e <u>21</u>, IV.
- IV não se aplica o regime de apuração consolidada prevista no $\underline{\text{art.}}$ $\underline{54}$ do Regulamento.
- § 1º A vedação prevista no caput não se aplica:
- I ao crédito presumido de que trata a Seção XXIV do Capítulo V;
- II à apropriação, a título de crédito, do valor correspondente à aplicação em projetos no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte SEITEC, considerando, para fins do disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.291, de 2008, o imposto devido previsto no art. 140.
- § 2º A adoção do tratamento tributário referido neste artigo independe do transcurso do prazo de 12 (doze) meses previsto no caput do art. 23 do Anexo 2, para os contribuintes que tenham optado pelo benefício de que trata o inciso IV do art. 21 do Anexo 2.

(...)

Anexo 9

(...)

- **Art. 16.** O interessado no credenciamento formulará pedido ao Gerente de Fiscalização.
- § 1º O pedido será instruído com os seguintes documentos:

(...)

- VI Termo de Compromisso, conforme modelo oficial aprovado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, firmado:
- a) pelo empresário, inscrito nos termos do art. 967 do Código Civil;
- b) pelo responsável pelo programa aplicativo, no caso de sociedade cooperativa;
- c) no caso de sociedade limitada:
- 1. havendo 3 (três) ou mais sócios, pelos 2 (dois) sócios que detenham maior participação no capital da sociedade;
- 2. havendo 2 (dois) sócios, pelo que detém maior participação no capital da sociedade, ou pelos 2 (dois) sócios no caso de igual participação;
- d) pelo acionista controlador, ou por um deles, quando vinculados

por acordo de votos, ou pelo administrador, no caso de sociedade anônima: (...) Art. 39. Será autorizado o uso de: I - ECF novo, desde que o fabricante ou importador tenha comunicado sua venda nos termos do art. 6º, § 1º; II - ECF usado, desde que tenha sido providenciada a sua cessação de uso nos termos do art. 40 e cujo Ato Homologatório tenha sido publicado há menos de 3 (três) anos; III - ECF produzido nos termos do Convênio ICMS 85/01 para treinamento no contribuinte ou para desenvolvimento de PAF-ECF. (...) § 8º A autorização de uso de ECF para treinamento no contribuinte ou desenvolvimento de PAF-ECF sujeita-se às seguintes condições: I - os campos destinados aos registros dos números de Inscrição Estadual, Inscrição Municipal e CNPJ deverão estar preenchidos

- com o digito 1, ressalvado a aposição de digito verificador válido:
- II o campo destinado ao registro da razão social da empresa usuária deverá conter a seguinte informação: "ECF AUTORIZADO **EXCLUSIVAMENTE** PARA **TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO**":
- III o campo destinado ao registro do endereço do contribuinte usuário deverá conter a seguinte informação: "SEM VALOR FISCAL":
- IV os itens do Cupom Fiscal deverão ser registrados com valores de, no máximo, R\$ 1,00 (um real);
- V o equipamento não poderá ser usado no Ponto de Venda, sob pena de aplicação do disposto na Lei 10.297, de 1996, art. 49, XI.